



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000595233**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000317-02.2021.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CLÉBER STEVENS GERAGE.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 26 de julho de 2022.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Remessa Necessária Cível nº 1000317-02.2021.8.26.0048**  
**Recorrente: Juízo Ex Officio**  
**Recorrido: Cléber Stevens Gerage**  
**Interessado: Município da Estancia de Atibaia**  
**Comarca: Atibaia**  
**Voto nº 49788**

Ação popular – Caso em que foi dado nome de ex-prefeito, ainda vivo, a escola municipal – Inadmissibilidade – Lei Federal que expressamente prevê a impossibilidade da prática – Recurso provido.

Trata-se de ação popular ajuizada por **Cléber Stevens Gerage** contra o **Município de Atibaia**. Diz a inicial que a lei municipal 4.704/2019 dispôs sobre a denominação do Centro de Referência de Educação Prefeito Flávio Callegari, e que o autor do projeto foi o vereador Marcos Pinto de Oliveira. Afirmou que o homenageado é pessoa pública e política da cidade, e está vivo, e que se mostra ilegal atribuir homenagem dessa natureza a pessoa viva, diante dos princípios que regem a Administração Pública. Sustenta que a norma padece de vício de iniciativa, pois a denominação de bens, prédios, logradouros e vias de patrimônio público constitui ato privativo de gestão, reservada ao Chefe do Poder Executivo, de modo que houve ofensa ao princípio da separação dos poderes. Requereu a concessão de liminar e, ao final, a procedência da demanda, para o fim de se declarar a nulidade da Lei Municipal 4.704/2019 e dos atos praticados em virtude de sua sanção, com consequente retirada de todas as placas e demais publicidades internas e externas alusivas à denominação, e condenar os responsáveis por sua prática e os beneficiários dos atos lesivos, ao pagamento de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da condenação do réu nas verbas da sucumbência.

Liminar indeferida, a fls. 33.

Emenda da inicial, a fls. 32, para incluir, no polo passivo da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

demanda, o atual prefeito Emil Ono, ao argumento de que era o prefeito em exercício à época da sanção da lei municipal impugnada, e de Marcos Pinto de Oliveira, o vereador autor da norma municipal.

Citada, a Municipalidade ré contestou (fls. 42), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que a norma municipal não padece de vício de iniciativa, pois se trata de iniciativa concorrente. No mais, afirmou que a homenagem à pessoa viva se deu em conformidade com a disposição contida no art. 3º e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 4.151/13. Requereu o acolhimento da preliminar, com extinção da ação sem resolução do mérito e, sucessivamente, a improcedência da demanda.

Réplica a fls. 62.

Manifestação do Ministério Público pela procedência da ação (fls. 97 e 144).

A ação foi julgada extinta, sem apreciação do mérito (fls. 154) pela juíza *Adriana da Silva Frias Pereira*.

Remessa necessária.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 168.

**É o relatório.**

Os autos vieram para reexame.

O autor pretendeu a declaração da nulidade da Lei Municipal n. 4.704/2019, que dispõe acerca da denominação do Centro de Referência da Educação Prefeito Flávio Callegari, localizado no endereço indicado na inicial, assim como a declaração de nulidade dos atos praticados em virtude de sua sanção, com a consequente retirada de todas as placas e demais publicidades internas e externas alusivas à referida denominação, e a condenação dos responsáveis por sua prática e dos beneficiários dos atos lesivos, ao pagamento de indenização por perdas e danos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Sustentou que a norma municipal viola princípios da Constituição Federal e Estadual, que regem a administração pública, além de padecer vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A douta julgadora entendeu que a via eleita era inadequada para a declaração de inconstitucionalidade de norma municipal, requerida de modo implícito na ação declaratória de sua nulidade, pois seria necessário, primeiramente, analisar a constitucionalidade da norma municipal.

Em seu parecer, o douto Procurador de Justiça sustentou que o julgamento de extinção por inadequação da via eleita deveria ser afastado, pois se tratava de lei de efeito concreto, que se equipara a ato administrativo quanto à produção de efeitos, passível de controle pela ação constitucional.

Tem razão o Ministério Público. Não é o caso de extinção do feito, por falta de interesse adequação, pois o que se visa é a anulação do ato concreto de nomeação de um prédio público com o nome de ex-prefeito, político que ainda está vivo.

Mas é desnecessário o julgamento pelo Órgão Especial deste Tribunal para decretação da inconstitucionalidade da referida lei. O ato revestido de lei afronta a lei 6454/77:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Sendo ilegal o ato, não pode produzir efeitos e fica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

anulado, conforme solicitado na inicial. Da mesma forma, os efeitos eventualmente ocorridos devem ser afastados, apurando-se em liquidação os gastos que ele gerou, que devem ser suportados pelos requeridos, que também ficam condenados às custas do processo e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica